



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

SANCIONADA

09/09/2021

ÓRGÃO OFICIAL DE  
DIVULGAÇÃO  
DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
LEI 407-10/12/2001  
PUBLICADO EM MURAL

09/09/2021  
Osba

LEI MUNICIPAL Nº 1.445/2021 *João Pavan*  
DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

**DISPÕE:** "SOBRE OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS, BEM COMO DE BEBEDOUROS DE ÁGUA POTÁVEL, TENDAS E DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS NAS AGÊNCIAS BANCARIAS, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, E DEMAIS ORGÃOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso - RO, João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação nas dependências dos órgãos de serviços de atendimento ao público, em especial às Instituições bancárias oficiais e particulares e cartório de registro civil e notas de Alto Paraíso/RO.

I – Banheiro adequado às normas de acessibilidade, de fácil acesso e com correta identificação;

II - Bebedouros de água potável;

III – Tendas ou outra forma de proteção do sol e da chuva, e disponibilização de cadeiras, quando não for possível a espera dentro do estabelecimento ou órgão de serviço de atendimento público.

IV – Distribuição de senhas para não formação de fila de espera.

**Art. 2º** - O alvará de funcionamento expedido pelo Município fica condicionado às imposições desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 3º** - Os estabelecimentos e órgãos de serviço de atendimento ao público, que trata o caput do art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a presente Lei, a contar da data da sua publicação.

**Art. 4º** - Decorrido o prazo do art. 3º os estabelecimento e órgãos de serviço de atendimento ao público, que não se adequarem aos termos dessa Lei será aplicada a penalidade de multa.

**Art. 5º** - Os infratores do disposto nesta Lei incorrerão em multa de 04 (quatro) U.F.M.s (Unidade Fiscal Monetária) até o limite de 40 U.F.M, iniciando a contagem após 15 (quinze dias) da notificação pelo setor de fiscalização.

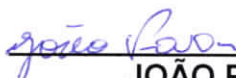
**§1º** As multas previstas neste artigo serão aplicáveis tantas vezes quantas forem as infrações, até o limite descrito no caput do artigo.

**§2º** Os valores arrecadados com a aplicação dessa Lei serão revertidos para os cofres públicos municipais.

**Art. 6º** - A penalidade prevista nesta Lei será estabelecida através de auto de infração lavrado contra o infrator, na forma prevista na Lei Municipal 1.371/2020 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, art. 236 e seguintes.

**Art.7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, 09 de Setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO PAVAN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**